

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.603, DE 2003

Concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Autor: Deputado ANSELMO

Relator: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.603/03, de autoria do nobre Deputado Anselmo, concede às microempresas e empresas de pequeno porte isenção da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. Para tanto, seu art. 2º introduz um inciso VII ao art. 2º da Lei nº 9.960, de 28/01/00, de forma a incluir supracitados estabelecimentos no rol das entidades e bens isentos da mencionada taxa.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a própria Constituição Federal determina, em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Assim, a seu ver, os estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus que se enquadrem nesse conceito não deveriam sofrer a incidência da TSA.



5A703C2708

O Projeto de Lei nº 2.603/03 foi distribuído em 05/12/03, pela ordem, às Comissões de Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 09/12/03, foi inicialmente designada Relatora, em 10/12/03, a insigne Deputada Celcita Pinheiro. Posteriormente, já no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, foi indicado para a Relatoria em 06/05/04 o ínclito Deputado Asdrúbal Bentes. Seu parecer, favorável à matéria, nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquela Comissão na reunião de 15/06/04.

O substitutivo daquela Comissão limitou-se a suprimir o art. 1º do projeto em exame – o qual só se diferencia da ementa pela menção à lei que instituiu a taxa –, renumerando os demais. Muito embora o eminente Deputado não tenha esclarecido em seu parecer as razões que o levaram a oferecer referido substitutivo, acreditamos que tal iniciativa tenha sido proposta a bem da técnica legislativa, de modo a atender ao princípio da concisão do texto legal.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 16/06/04, recebemos em 23/06/04 a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/07/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



5A703C2708

São bem conhecidos os benefícios trazidos à economia pelo segmento das micro e pequenas empresas. Representando nada menos do que 99% do universo empresarial do País, são elas os maiores geradores de postos de trabalho e já respondem por cerca de um quinto do nosso Produto Interno Bruto.

Infelizmente, também são bem conhecidas as inúmeras dificuldades que assoberbam os micro e pequenos empresários. Excessiva burocracia para a abertura, a manutenção e o fechamento dos negócios, além de crédito escasso, são apenas alguns dos trechos desta verdadeira *via crucis* reservada às micro e pequenas empresas.

Desta forma, é reconfortante tomar conhecimento de propostas como a que ora apreciamos, no sentido de isentar esse segmento do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos – TSA devida à SUFRAMA. Muito embora refira-se apenas a um tributo específico cobrado em um local específico, a iniciativa tem o inegável mérito de servir como exemplo de formulação de uma política direcionada de forma inteligente às micro e pequenas empresas. Afinal, o estímulo a este setor redundará, mais adiante, em novos e maiores benefícios para a própria Zona Franca de Manaus, em função do maior dinamismo da atividade econômica trazido pelas melhores condições de funcionamento das micro e pequenas empresas.

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto, poder-se-ia argumentar que a medida provocaria excessiva perda de receita para a SUFRAMA, com conseqüências possivelmente danosas para o equilíbrio financeiro da Superintendência no curto prazo. Estas dúvidas foram definitivamente superadas, no entanto, pela própria SUFRAMA, ao editar sua Portaria nº 167, de 13/06/05, que *“concedeu em favor das microempresas e empresas de pequeno porte regularmente cadastradas na SUFRAMA redução para zero do valor da TSA, devida em decorrência dos serviços prestados pela Autarquia”*. Desta forma, a iniciativa já foi implementada na esfera infralegal. Nada obsta, portanto, que a proposição se torne lei.



Fazemos, apenas, dois pequenos reparos ao texto do projeto em tela. Em primeiro lugar, a boa técnica legislativa recomenda que se informe a data completa de diploma legal a que se faça remissão. Desta forma, o *caput* do art. 2º da proposição deveria referir-se à Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000. Em segundo lugar, há um evidente erro de digitação no *caput* do mesmo dispositivo, dado que se deveria ter a palavra “passa” no lugar da palavra “para”. Estamos seguros, no entanto, de que estes pontos serão objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.603, de 2003**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

